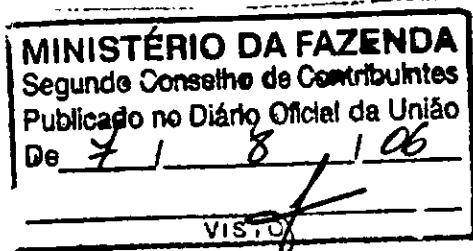




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010074/2001-78
Recurso nº : 127.309
Acórdão nº : 203-10.523



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que os créditos são reconhecidos na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não.

Recurso negado.

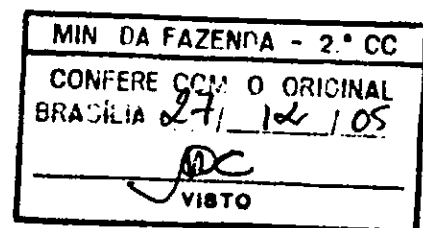
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010074/2001-78
Recurso nº : 127.309
Acórdão nº : 203-10.523

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27 / 12 / 05
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 31/39, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento da filial 04 da empresa, períodos de apuração 01/97, 02/97 e 03/97, no valor total de R\$ 1.745,03, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário foi apurado em auditoria interna da DCTF, na qual foi detectada a não-confirmação de crédito do contribuinte, vinculado sob a modalidade "Compensação c/ Darf c/ Proc. Jud.", tendo por respaldo a Ação Judicial nº 96.0004788-0 (ver fl. 35).

Na impugnação a autuada alega que efetuou a compensação autorizada pela decisão judicial da Segunda Vara Federal de Manaus. Também informa que o crédito a que faz jus é oriundo de recolhimentos a maior a título de PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Acostou aos autos os documentos de fls 6/30, dentre os quais os seguintes: cópia de excertos da inicial respeitante ao Processo Judicial de nº 96.0004788-0/AM, na qual postulava o reconhecimento do direito creditório referente ao PIS recolhido segundo a sistemática dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88; demonstrativo de cálculo do alegado indébito, distribuído por matriz e filiais 02, 04, 05, 07 e 08; cópia da sentença de primeiro grau prolatada no citado processo; ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento às Apelações Cíveis da autora e da Procuradoria da Fazenda Nacional, referendando o prazo prescricional de cinco anos, tendo como termo *a quo* o recolhimento indevido (arts. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN); despacho que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela recorrente.

Ao final da impugnação requer a realização de prova pericial e postula o cancelamento do Auto de Infração.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 47/52, declarou a exigência definitiva e, reportando-se ao Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/96 e ao art. 26 da Portaria MF nº 258, de 24.08.2001, não conheceu da impugnação face à identidade com a Ação Ordinária nº 96.0004788-0/AM.

O Recurso Voluntário de fls. 53/58, tempestivo (fls. 47, verso, e 53), insiste na improcedência do lançamento, face ao trânsito em julgado da referida Ação Ordinária.

As fls. 60/66 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010074/2001-78
Recurso nº : 127.309
Acórdão nº : 203-10.523

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/12/05
<i>DC</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

De plano, cabe constatar que a recorrente não impugnou a exigência. Apenas requereu a compensação com créditos que alega possuir, relativos a indébitos do PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Todavia, nada comprova acerca dos valores de tal compensação. No Recurso apenas alega ter compensado os valores lançados, registrando que a compensação invocada é garantida por decisão transitada em julgada na Ação Ordinária nº 96.0004788-0.

Na referida Ação judicial, impetrada em 26/09/96, a recorrente objetiva seja reconhecido o crédito tributário no valor de R\$ 18.199,24, relativo a indébito do PIS pago conforme os malsinados Decretos-Leis, o direito de recolher a Contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/70, bem como o de direito de compensar tal crédito com recolhimentos futuros do próprio PIS.

Nos termos da sentença de primeiro grau, a Ação foi julgada parcialmente procedente para "DECLARAR o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior para o PIS, no período de outubro de 1991 a julho de 1994 (docs. de fls. 59/80), com débitos vincendos do próprio PIS, (...) ressalvado o direito da Ré instaurar procedimento administrativo, com fins a verificação e lançamento dos tributos devidos, para a respectiva homologação, nos termos do Decreto nº 2.138, de 29.01.97." Ainda conforme a referida sentença, o pedido foi julgado improcedente com relação aos créditos das filiais 07 e 08, face à não comprovação (ver fls. 22/23)

Quanto à Apelação Cível e remessa oficial, a ambos foi negado provimento pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região (fl. 25). O Recurso Especial, por sua vez, não foi admitido (fl. 27).

Apesar do direito à compensação reconhecido em parte, a recorrente nada comprovou quanto aos valores do indébito em questão. Tampouco formalizou o processo administrativo necessário à apuração dos valores.

Na situação dos autos, de crédito reconhecido em processo judicial, além do trânsito em julgado é imprescindível o processo administrativo. Neste sentido já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, § 2º e 3º).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

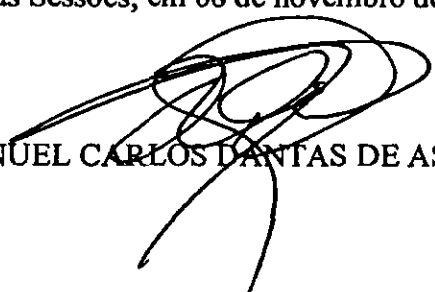
Processo nº : 10283.010074/2001-78
Recurso nº : 127.309
Acórdão nº : 203-10.523

Neste ponto cabe observar que a restituição e compensação dos indébitos tributários possui rito próprio, necessário para que a Secretaria da Receita Federal possa comprovar a certeza e liquidez dos valores a repetir.

Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte. Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior Recurso Voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-los, nos termos do 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

